

Departamento Jurídico – DEJUR.

PROC. 1022/2024

PE 025/2024

DELIC

Santos/SP, 26/12/2024.

Veio a este Departamento Jurídico, para análise, consulta emanada pelo Departamento de Licitação e Compras, fls. 413, respaldada pelo dever de cautela, com fito de que lhe seja dado o posicionamento deste setor técnico acerca da possibilidade quanto à revogação de 02 (dois) Lotes (2 e 4) do certame licitatório, PE 025/2024, devido a fato superveniente, manifestação às fls. 413 pelo DEOP, e continuidade do certame no que tange aos demais Lotes.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo observadas todas as exigências contidas no Regulamento de Licitação e Contratos – Prodesan, consubstanciado na Lei Federal nº 13.303/2016.

Contudo, consoante manifestação do Departamento requisitante, **DEOP**, às fls. 413, **ficou consignado a necessidade de revisão da descrição do produto dos Lotes 2 e 4, a fim de inserir uma descrição mais abrangente do poder de ação do produto, bem como de não prejudicar a competição ampla**, assim sendo, revisão do Termo de Referência presente às fls. 94 verso a 99 verso.

Desta forma, tendo em vista que a Prodesan atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa

praça dos expedicionários, 10
gonzaga • 11.065-922
santos • são paulo
pabx: 13 3229.8000

lde4

www.prodesan.com.br



ensejar futuros vícios no certame, com base no pedido da Unidade Requisitante, às fls. 413, o DELIC propõe a revogação quanto aos lotes 2 e 4 da presente licitação.

Assim, as razões que ensejaram o pedido da presente revogação dos lotes citados são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

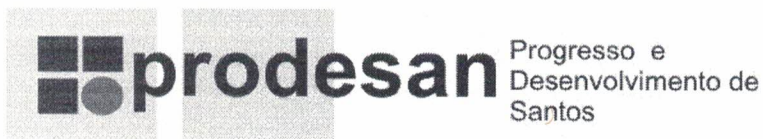
O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública, no caso, Prodesan, possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse princípio possui previsão na súmula 473 do STF, vejamos:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”*

Quanto às razões que ensejaram a revogação dos lotes 2 e 4, é plenamente justificável, uma vez que oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar os lotes 2 e 4 do presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

Quanto à possibilidade de revogação dos lotes pretendidos, a Lei 13.303/2016, Lei de Licitações e Contratos das S.A., possibilita a revogação da licitação como um “Todo”, logo a revogação parcial é plenamente possível, uma vez que a Prodesan, como ente público, tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação, assim, se no interesse da Prodesan, é excluído algum item do certame, não cabe

praça dos expedicionários, 10
gonzaga • 11.065-922
santos • são paulo
pabx: 13 3229.8000



qualquer alegação de violação legal, pois todos os concorrentes são atingidos, vejamos:

*“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.”*

Bem como, o Art. 132 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodesan, assim estabelece:

*“Art. 132 - **Verificada a necessidade de revogar a licitação, a unidade requisitante encaminhará à Comissão de Licitações, por meio de processo interno, as razões pelas quais é necessária essa providência.***

*§ 2º **Quando a decisão de revogação ocorrer após a sessão pública da licitação, a Comissão de Licitações solicitará a manifestação da Assessoria Jurídica e notificará os interessados sobre a intenção de revogar, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, conforme art. 62, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016.***

Corroborando com o exposto o ilustre mestre Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002. p. 4381) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato **relativamente ao***

 praça dos expedicionários, 10
gonzaga • 11.065-922
santos • são paulo
pabx: 13 3229.8000

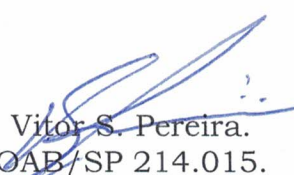


interesse público... a lei determina que a revogação dependa da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente."

Desse modo a Prodesan ao constatar a inconveniência, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar os lotes pretendidos, devendo o procedimento em geral seguir seu trâmite legal, não havendo correlação entre os itens, sendo autônomos entre si, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Ante o exposto, estando à solicitação de revogação dos lotes 2 e 4 devidamente justificada e amparada legalmente, seguindo as disposições normativas pertinentes, em especial a Lei 13.303/2016, opinamos, favoráveis à continuação do referido processo licitatório, aos lotes que não necessitam serem revogados e a revogação dos lotes 2 e 4 do Pregão 025/2024, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Unidade Requisitante, às fls. 413.

Encaminho o processo ao DELIC para as providências do § 2º do Art. 132 do Regulamento de Licitação e Contratos da Prodesan.


Vitor S. Pereira.
OAB/SP 214.015.
Assessoria Jurídica.